



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

260
JSS

PROCESSO N.º 1814/12

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I — RELATÓRIO

Na Sala de Família do Tribunal Provincial de Benguela, [REDACTED] solteira, residente em [REDACTED], rua [REDACTED], E15 n.º 11, 2.º andar, propôs uma Acção Especial de Reconhecimento de União de Facto por Ruptura contra [REDACTED] [REDACTED], residente na [REDACTED], rua [REDACTED], casa s/n.º, podendo ser regularmente citado no seu local de serviço, Delegação Provincial dos Serviços de Informação, em [REDACTED], alegando, em suma, o seguinte:

- a) Que desde o ano 1988 a Autora viveu em comunhão plena de cama, mesa e habitação com o Réu, como se de verdadeiros cônjuges se tratasse;
- b) Que a partir de 2001 a situação do lar começou a deteriorar-se em virtude do comportamento incorrecto que o ora Réu foi tendo para com a sua companheira;
- c) Que em finais de 2006 o Réu foi transferido para a Baía Farta e, a partir daí, começou a passar noites fora de casa supostamente em trabalho;
- d) Que em Maio de 2008 se realizou uma reunião familiar com o fito de se resolver os problemas decorrentes do mau comportamento do Réu, o que este reconheceu, tendo-se comprometido em mudar;
- e) Que, porém, o Réu não mudou de comportamento, ao ponto de a Autora o ter flagrado numa das ruas de Benguela com uma jovem que dá pelo nome [REDACTED];



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

- 261
JSP
- f) Que no dia 30 de Junho de 2008 voltou a realizar-se outra reunião que culminou com a separação, porquanto a Autora não queria continuar com a vida que levavam. O Réu não cumpria o que prometia nas reuniões, o que perfaz um verdadeiro *venire contra factum proprium*, sancionado pelo art.º 334.º do CC;
- g) Que na constância da união foi adquirida, fruto do esforço e da dedicação de ambos os companheiros, uma (1) residência familiar, situada na rua [REDACTED] ar;
- h) Que houve uma ruptura irremediável na relação, tornando-a insustentável;
- i) Que a Autora e o Réu têm capacidade matrimonial, coabitaram durante 21 anos, em singularidade, tendo da relação duradoura resultado o nascimento de três (3) filhos, nomeadamente: [REDACTED] e [REDACTED].

Terminou pedindo a procedência da acção.

Citado o Réu, veio este contestar (fls. 24), defendendo-se por excepção e por impugnação.

Excepcionando, o Réu alega ser a pretensão da A extemporânea, uma vez que a relação ficou rompida em 2005, ao contrário do que alega a Autora. Ademais, alega que a Autora já requereu nesta mesma Sala de Família a Acção de Regulação e Alimentos com o processo n.º 1035/05; por isso, todas as reuniões familiares realizadas depois de 2005 tiveram o seu único objectivo de tentativa de conciliação, mas ficaram todas elas goradas, pois as incompatibilidades atingidas entre ambos são tão acentuadas que se tornou impossível o reatamento do convívio amoroso. Portanto, caducou o direito da A de pedir reconhecimento da União de facto.

Impugnando, alega o Réu que, por um lado, já possuía o referido imóvel (casa) antes de começar a fazer vida com a Autora, pois o mesmo é fruto do seu empenho e dedicação ao trabalho. Como se vê, trata-se de um bem que a Autora já encontrou na posse do Réu. Por isso, a A não tem nenhum direito a



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

262
JSP

reivindicar sobre o imóvel. Por outro lado, alega o Réu que os 3 filhos que ele tem com a Autora não são os únicos, pois o Réu tem no total 5 filhos. Por isso, de modo algum se pode dar ao luxo de doar sua casa à A, como ela tanto deseja.

Terminou pedindo a improcedência da acção.

Notificada a Autora da Contestação, veio esta apresentar Réplica (fls. 39 a 41), alegando que a Acção de Regulação de Alimentos que a A moveu contra o Réu não prova a ruptura da união de facto, muito pelo contrário. Alega ainda que a A sempre constou no contrato de arrendamento do imóvel, tendo sido este adquirido por compra e venda em 1994, seis anos depois de a união de facto ter iniciado, e não foi adquirido por cessão ou doação dos Serviços, tal como alega o R.

Outrossim, alega a A que o depósito do preço pela compra do imóvel foi efectuado pela A, com o dinheiro desta. E, sendo um bem adquirido a título oneroso na constância da união, trata-se inequivocamente de um bem comum, e atendendo ao facto de a A estar a viver com os filhos de ambos na referida residência, é justo que a mesma lhe seja atribuída, para bem dos filhos e, mais latamente, da sociedade em geral. Quanto aos filhos, a A impugna a importância dada pelo R à indicação dos outros filhos, uma vez que não se trata aqui de sucessão *mortis causa*. Por isso, termina a A pedindo a procedência da acção.

Foi realizada a tentativa de conciliação, não se tendo logrado qualquer acordo entre as partes (fls. 64).

Realizada a audiência preparatória (fls. 72 a 73), o Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador contendo especificação e questionário (fls. 75 a 78)

Foi realizada a audiência de julgamento e inquirição de testemunhas, obedecendo ao formalismo legal (fls. 91 a 96).

Após Resposta aos quesitos (fls. 97 a 99) o Tribunal "a quo" proferiu sentença, julgando procedente a acção e, em consequência, reconheceu a união de facto interposta, atribuindo à Autora e os filhos de ambos a residência familiar (fls. 100 a 105v).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

263
JK

Notificado o R, veio este solicitar ao Tribunal "a quo" o esclarecimento da sentença, com destaque para a expressão: "*em momento algum esta posse deva ser perturbada*" (fls. 110 e 115). Porém, considerou o Tribunal a expressão bastante esclarecedora e de fácil entendimento, sem necessidade de esclarecimento (fls. 116).

O R., inconformado com a parte final da sentença proferida nos autos, dela veio interpor recurso de Apelação, com subida imediata e efeito suspensivo (fls. 119).

O Juiz "a quo" admitiu o recurso nos termos requeridos (fls. 120).

Notificada da admissão do mesmo (fls.123), veio o Recorrente juntar as devidas alegações (fls. 124 a 125), concluindo o seguinte:

- a) Que, ao decidir sobre a posse do imóvel a favor da Recorrida, o Meritíssimo Juiz violou irremediavelmente o princípio do pedido, pois a Recorrida que é Autora nestes autos não formulou este pedido;
- b) Que o Meritíssimo violou o art.º 660.º, n.º 2 *in fine*, do CPC.
- c) Que, ao impor a restrição de o Recorrente não importunar a Recorrida em nenhuma ocasião, o Meritíssimo Juiz não só estará a mitigar o direito de propriedade do Recorrente sobre a casa, como também estará a coarctá-lo de frequentar uma casa que é sua propriedade.
- d) Que, a manter-se esta decisão, o Meritíssimo Juiz estará dar azo a que o Recorrente perca o sagrado direito de ir à referida casa para visitar os filhos, pois este acto poderá ser tido como sendo importunação por parte da Recorrida;
- e) Que, como se vê, o Meritíssimo Juiz violou os art.ºs 661, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. d) do CPC, pois pronunciou-se sobre questões de que não devia se pronunciar, o que torna a sentença nula e de nenhum efeito.

Terminou pedindo provimento ao recurso e, em consequência, proceder-se à revogação da decisão recorrida.

O Tribunal "*ad quem*" admitiu o recurso como sendo o próprio (fls. 246v).



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

264
JSP

Remetidos os autos ao Digno Representante do Ministério Público, este proferiu o seguinte parecer:

“Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC, em consequência, constatei:

1.º

Dos bilhetes de identificação da Apelada e do Apelante consta que eles são casados (fls. 7 e 8)

2.º

Que na sua contestação Apelante falou da caducidade, não acontecendo o mesmo nas suas alegações, foi a favor do reconhecimento da união de facto.

3.º

No entanto, da certidão de fls. 34 infere-se que em 2005 a Apelada já não vivia com o Apelante e a acção foi intentada em 2010”.

Correram os vistos legais (fls. 248v e 256v).

Tudo visto, cumpre decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (art.ºs 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3; e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar saber se:

1. Ao decidir como decidiu, o Tribunal “a quo” violou ou não os art.ºs 660.º, n.º 2, *in fine*, art.º 661, n.º 1, e 668, n.º 1, al. d), todos do CPC.
2. Foi ou não violado o direito de propriedade do Réu, ora Apelante.

III — FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da sentença recorrida, resultam provados os seguintes factos:

1. “Fruto do seu valor profissional, entre os anos 1986 e 1988, o Réu ficou agraciado com um apartamento atribuído pelos serviços.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

265
H

2. Morando nele, até aí sozinho, no ano 1988 levou para o apartamento a Autora, sua namorada, aliás ano em que nasceu o primeiro filho de ambos.
3. A relação foi indo bem ao ponto de juntos comungarem esforços, e, embora rezem os documentos ter sido o Réu a pagar o preço do imóvel, este foi adquirido por compra, sendo o dinheiro uma junção de ambos.
4. A relação foi indo bem, até que, fruto e coincidindo com uma transferência do local de trabalho, o Réu foi passando noites fora de casa. Este facto deu lugar à reuniões familiares, ambas realizadas em 2008, sendo que na primeira o Réu reconheceu o erro e, na segunda, a relação se rompeu, pois a Autora disse não aguentar mais.
5. A relação rompeu-se no ano 2008, pois até coabitavam, apesar de, no ano 2005, a Autora ter instaurado uma acção de alimentos.
6. Por acerca de 20 anos, a Autora e o Réu partilharam o mesmo tecto, a mesma mesa e a mesma cama, e durante este período nasceram três filhos.
7. Enquanto coabitaram, fizeram-no com singularidade.
8. A autora reside com os filhos na mesma residência comum.
9. O imóvel foi adquirido seis anos depois de iniciarem a coabitação”.

IV — APRECIANDO

Passando à apreciação da questão objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. **Ao decidir como decidiu, violou ou não o Tribunal “a quo” os art.ºs 660.º, n.º 2, in fine, art.º 661, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. d), todos do CPC?**



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

O Recorrente alega que o Tribunal "a quo", ao decidir sobre a posse do imóvel a favor da Recorrida, violou irremediavelmente o princípio do pedido, pois a Recorrida que é Autora nestes autos não formulou este pedido, tendo igualmente violado os art.ºs 660.º, n.º 2, *in fine*, 661.º, n.º 1, e 668, n.º 1, al. d) do CPC, pois pronunciou-se sobre questões sobre as quais não se deveria pronunciar, o que torna a sentença nula e de nenhum efeito.

Assistirá Razão ao Apelante?

Vejamos:

Dispõe o n.º 2, *in fine*, do art.º 660.º do CPC que "o Juiz [...] não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso". Com base nesta disposição normativa, entende o Apelante que a expressão "em momento algum essa posse deva ser perturbada" se traduz numa questão que se enquadra fora do pedido da Requerente, ora Apelada. Por outras palavras, o Apelante alega que a Apelada não pediu que a posse a ser atribuída não deve ser perturbada, por isso concluiu que o Tribunal se ocupou de uma questão não suscitada pelas partes.

Analisando os autos, entendemos que a questão ora suscitada resulta de um problema meramente lógico. Vejamos que o pedido de atribuição da residência familiar mereceu uma resposta que é, neste sentido, positiva. Entretanto, como é lógico, todo o raciocínio dedutivo envolve pelo menos uma premissa e uma conclusão, como é o caso. Com efeito, a expressão ora em questão surge como uma consequência necessária da premissa maior: "deve ser atribuída a residência familiar à Requerida para viver com os filhos menores". Ora, se a residência familiar foi atribuída para garantir o direito constitucional consagrado da criança, portanto "em momento algum essa posse deva ser perturbada".

Portanto, a exigência de não perturbar a posse do imóvel deve ser entendida como consequência da atribuição da residência familiar à Requerida, pois os direitos são para serem protegidos e não para serem violados (perturbados), e a lei permite isso, nos termos do n.º 2, *in fine*, do art.º 660.º do CPC, conjugado com os art.ºs 1257.º e 1276.º e segs. do CC.

Quanto aos art.ºs 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. d), todos do CPC, já acima nos referimos que a expressão ora impugnada não é uma questão desenquadrada nos pedidos requeridos pela ora Apelada. Sendo assim, a expressão ora



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

impugnada não se traduz numa condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido da Requerente, ora Apelada. Por isso, torna-se desprecienda a sua apreciação.

Em face do exposto, concluímos que o Tribunal "a quo" não violou os art.ºs 660.º, n.º 2, *in fine*, art.º 661, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, improcedendo os argumentos do Recorrente nestes pontos.

2. Foi ou não violado o direito de propriedade do Réu, ora Apelante?

Na sequência dos actos considerados provados nos autos, o Tribunal "a quo" proferiu sentença julgando procedente a acção e, em consequência, reconheceu a união de facto entre o Apelante e a Apelada, atribuindo à Autora/Apelada e aos filhos de ambos o direito à habitar na residência familiar.

Por outro lado, alega que o Apelante que, pela restrição de o Recorrente não importunar a Recorrida em nenhuma ocasião, o Meritíssimo Juiz estará a mitigar o direito de propriedade do Recorrente sobre a casa e, por outro lado, estará a coarctá-lo de frequentar uma casa que é sua propriedade.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos:

A atribuição da residência familiar obedece a critérios fundamentais, designadamente as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos, em conformidade com o disposto no art.º 110.º do Código da Família, que dispõe que "*na atribuição da residência familiar deve o Tribunal ter em conta as condições de vida dos cônjuges, o interesse dos filhos do casal e as causas do divórcio*".

Neste caso, tendo assumido a Requerida o poder-dever de guarda dos filhos, ou seja, o exercício do poder paternal, é mister que haja garantia jurisdicional para que não haja perturbação do direito atribuído em prol dos direitos das crianças.

Com efeito, o exercício da autoridade paternal e a atribuição da residência familiar à Apelada constitui, por si só, um bem maior, que corresponde ao exercício de direitos constitucionalmente consagrados, pois "*a protecção dos direitos da criança, nomeadamente a sua educação integral e harmoniosa, a*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade” (ver n.º 6 do art.º 35.º da CRA). Sublinha-se ainda que, nos termos do n.º 1 do art.º 80.º, “a criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições”.

Em face do exposto, concluímos que a expressão “em momento algum esta posse deva ser perturbada” traduz a especial atenção à família e ao respeito pelos direitos dos menores que devem ser adequadamente protegidos. Assim, em momento algum se deve entender tal expressão como alteração do direito de propriedade que ambos (Apelante e Apelada) exercem sobre o imóvel, nem afastar o Apelante do exercício da paternidade em relação aos filhos, relação pessoal que aquele poderá estabelecer com estes através do exercício da autoridade paternal.

Outrossim não obstante ser um bem próprio, como afirma a Professora Maria do Carmo Medina, o direito à habitação da residência familiar é protegido também quando o casal reside em habitação que seja propriedade de um só dos cônjuges. Neste caso, o Tribunal pode atribuir o direito ao arrendamento ao cônjuge que não seja proprietário e mandar constituir um contrato de locação forçada entre o ex-cônjuge proprietário e o ex-cônjuge que passa ocupar a posição de locatário” (cf. Maria do Carmo Medina in *Direito da Família*, Colecção da Faculdade de Direito UAN, Luanda, 2001, pág. 260). Aliás, foi bastante clara a sentença proferida pelo Tribunal “a quo” ao dizer que “não está a atribuir o direito de propriedade, mas apenas o direito de habitar o imóvel com os filhos”.

Assim, ao decidir como decidiu, bem andou o Tribunal “a quo”.

V — DECISÃO

Nestes termos o Fundo de direito, alocaram os Juizes do 1º Secção desta Corteza em negar provimento ao recurso e, em consequência,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Confirmar a decisão recorrida.

Costas pelo recorrente e procurador a favor
do Banco Geral da Justiça que se fixa em
Kz. 80.000.00.

Lunda 28-06-2016

Joaquim Vasconcelos